



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 121, DE 2003
(D MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.)

Altera os artigos 68, 72 e 84 do Regimento Interno.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

I -

II -

III – será admitida a realização, a cada mês, de até quatro sessões solenes por deliberação do Plenário, e **quatro** a juízo do Presidente;” (NR)

IV -

V -

§1º Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente”.(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 72 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência de Ministro de Estado.” (NR)

Art. 3º O art. 84 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a uma hora.” (NR)

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande número de sessões solenes que vêm sendo realizadas no Plenário da Câmara dos Deputados, sem dúvida nenhuma tem contribuído para o funcionamento tumultuado da Casa, superlotando a agenda dos Parlamentares e comprometendo a atuação individual do Deputado.

A presente proposta pretende corrigir esta distorção, democraticamente, aumentando o número de sessões solenes por deliberação do Plenário de 02 (duas) para 04 (quatro), ou seja apenas uma por semana; e limitando também em apenas **quatro sessões**

solenes à juízo do Presidente, totalizando assim em **08 (oito)** sessões solenes por mês. Colaborando com os objetivos da atual Administração de melhorar o funcionamento dos seus Órgãos e valorização da atuação parlamentar, evitando a banalização das sessões de homenagem.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

** Parágrafo renumerado pela Resolução nº 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

** Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II
Da Ordem do Dia

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos.

** Artigo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 85. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças.

** Artigo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

FIM DO DOCUMENTO
